



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900424/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.249 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente BMB - BELGO MINEIRTA BEKART ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Este processo é pertinente a PER/DCOMP, com valor de crédito pleiteado de R\$ 487.779,77, e com valor reconhecido de R\$ 318.024,37, resultando em um débito correspondente aos débitos indevidamente compensados de R\$ 169.755,40 e respectivos acréscimos legais.

2. No Despacho Decisório que julgou o PER/DCOMP ficou atestado que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 31875.72209.141212.1.7.17-6418. Foi reconhecido ainda que não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de

restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 36455.05028.071212.1.5.17-2400. Restou um débito, correspondente aos valores indevidamente compensados, de R\$ 169.755,40 e respectivos acréscimos legais.

3. No curso da análise do PERD/COMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Fabricante não consta do Registro de Exportação

A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação.

O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

4. A Requerente foi intimada do Despacho Decisório em 15/04/201, conforme se constata na fl. 745, tendo ingressado com manifestação de inconformidade em 15/05/2014.

5. No que tange à infração “C”, sustenta o despacho decisório que, de acordo com a legislação regente, as PER/DCOMP não aceitas, por se referirem ao 1º trimestre de 2012, somente poderiam aproveitar o crédito relativo a esse trimestre específico. Em decorrência desta infração, foi glosado o crédito vinculado a 33 NF da Requerente, emitidas tanto pelo seu estabelecimento matriz (CNPJ 18.786.988/0001-21 – Vespasiano/MG - 13 NF), quanto por sua filial localizada em Itaúna/MG (CNPJ 18.786.988/0003-93 - 20 NF).

6. Acrescenta a Requerente que segundo o despacho, nos termos do art. 3 5, § 4º da IN 1.300/2012, o trimestre-calendário a que se refere determinado crédito seria

verificado pela data de saída constante na NF de venda do produtor. Seguindo esse entendimento, o despacho eletrônico pura e simplesmente glosou o crédito referente a todas as notas fiscais cuja data de saída era anterior a 01 de abril de 2012, ainda que o RE tenha sido averbado dentro do 2T/2012, por entender que o crédito se referia a trimestre-calendário distinto. Em outras palavras: enquanto a Requerente, respaldada pela Lei 12.546/2011 e pela legislação do IR, entende que o crédito se refere ao 2T/2012 – já que os produtos foram exportados nesse trimestre (data do conhecimento de embarque e averbação do RE), o despacho decisório defende que o crédito diz respeito a trimestres anteriores, haja vista que as notas fiscais de saída foram emitidas antes do 2T/2012.

7. No entender da Requerente o RE 125402533001 teve seu conhecimento de embarque (bill of lading) emitido em 21.04.2012, com data de embarque da mercadoria também para o dia 21.04.2012, ao passo que o RE foi averbado no dia 24.04.2012. Portanto, o procedimento de exportação ocorreu inquestionavelmente no 2T/2012, motivo pelo qual a receita foi registrada nesse período.

8. Após citar diversos atos normativos com o propósito de demonstrar a correção de seu entendimento, a Requerente arremata:

Portanto, o art. 35, §4º da IN nº 1.300/12 claramente contraria: a) a Lei nº 12.546/11; b) o Decreto nº 7.633/11; c) a legislação do Imposto de Renda, em especial a Portaria MF nº 356/88; d) o procedimento contábil para registro de receitas; além de atentar contra a segurança jurídica e a teleologia do benefício concedido.

Em última análise, a Empresa tão somente está seguindo a legislação pertinente e tomando o crédito no trimestre em que efetivamente registrada a receita de exportação. Nada mais. Data vênua, não pode a Requerente ser punida por adotar uma postura i) pautada na Lei do Imposto de Renda; ii) com respaldo na dicção da Lei nº 12.546/11; iii) indiscutivelmente com prejuízos a ela, pois somente toma o crédito a posteriori, quando efetivamente materializada a exportação.

Aliado a tudo que aqui foi dito, as exportações foram devidamente comprovadas e possuem o integral respaldo da legislação. A Empresa agiu na mais clara lisura e confiou na integral percepção do regime, enfim, somente pretende aqui resguardar o que lhe é de direito. Se é certo que a premissa do Reintegra é a de incentivar as exportações - concedendo crédito a quem exporta, nada mais do que justo que quem efetivamente exportou tenha direito a usufruir do benefício.

Conclusivamente, não restam dúvidas de que a glosa executada pelo despacho decisório é descabida e desprovida de qualquer sentido lógico. Dessa forma, referida glosa merece ser afastada e o direito creditório plenamente reestabelecido.

9. Com referência à infração “R” – fabricante não consta do registro de exportação – assinala a Requerente que a suposta infração ensejou a glosa de 27 NF para os CNPJ 18.786.988/0001-21 (Vespasiano/MG – 8 NF) e 18.786.988/0003-93 (Itaúna/MG – 19 NF).

10. Garante a Requerente:

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser destacado para a presente infração é o seguinte: todas as 27 NF's glosadas decorrem de vendas efetuadas para Empresas Comerciais Exportadoras, sendo que, em todos os casos, as Empresas exportadoras informaram incorretamente o fabricante do produto (que deveria ter sido a Requerente).

Esse fato por si só já faz cair por terra a glosa efetuada, na medida em que o §5º do art. 2º da Lei nº 12.546/11 estipula que “para os fins deste artigo, considera-se

exportação a **venda** direta ao exterior ou à **empresa comercial exportadora** com o fim específico de exportação para o exterior."

11. No entender da Requerente quando a exportação for celebrada via ECE, tão somente cumpre à Requerente (produtora), para efeitos de comprovação da receita de exportação, demonstrar que vendeu (NF de saída) a mercadoria para a Comercial Exportadora.

12. Arremata a Requerente:

Ora, conforme visto acima, o direito ao crédito surge pela venda à ECE, nada além (ilustração em amarelo). Tudo que ocorrer posteriormente é de inteira responsabilidade do exportador (ECE), sendo que, na pior das hipóteses, deve ser ele o responsabilizado por eventuais problemas no RE. A exportação corre e sempre correu por conta e risco da Comercial Exportadora, sendo que em nenhum momento a Requerente possuiu qualquer ingerência sobre o que foi feito.

13. No que concerne à infração "K" – enquadramento da operação de exportação não gera direito ao Reintegra – assinala a Requerente que a referida infração trata de mais uma grave impropriedade cometida pelo despacho decisório, pois sustenta o Fisco que a operação 90001 (s/cobertura – Exportação Temporária de recipiente/embalagem reutilizáveis) lançada no RE, não daria direito ao Reintegra, razão pela qual foi glosada uma nota fiscal referente ao CNPJ 18.786.988/0003-93 (Itaúna/MG).

14. Estende a Requerente:

Ocorre que, na esteira de tudo que já foi dito no tópico anterior, a exportação se deu por meio de Empresa Comercial Exportadora (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda).

A Empresa junta aos autos a NF de saída (doc. 06) demonstrando que o cabo de aço latonado (cuja receita foi glosada pelo fisco) foi vendido à Comercial Exportadora. Ademais, os documentos de exportação demonstram que a real exportadora é a ECE, não a requerente. Veja-se, mais uma vez, na NF a indicação do CFOP 6501, referente à remessa com fim específico de exportação (venda para ECE):

(...)

Data vênua, mais uma vez a Requerente contesta as premissas do procedimento fiscal: a NF foi devidamente emitida, o que comprova a venda à ECE. A glosa de NF's relacionadas a vendas efetuadas a Empresas Comerciais Exportadoras é ilegal pois ofende a própria legislação do Reintegra. **Comprovada a venda, patente o direito ao crédito.**

15. No que pertine à infração "M" – nota fiscal não relacionada à DE – destaca a Requerente que esta infração acarretou a glosa de duas notas fiscais referentes aos CNPJ 18.786.988/0001-21 (Vespasiano/MG) e 18.786.988/0003-93 (Itaúna/MG).

16. Assinala a Requerente:

O fundamento da suposta infração é simples: o despacho eletrônico foi incapaz de localizar a vinculação entre as NF's acima apontadas e as suas respectivas DE's, motivo pelo qual procedeu à glosa do crédito.

Ocorre que a suposta infração decorreu de mero equívoco no preenchimento das DE's, vez que a Empresa não informou a vinculação das ditas NF's:

(...)

Data vênua, trata-se de mero erro formal no preenchimento da declaração, o que não afasta a existência da exportação e muito menos impede o direito ao crédito do Reintegra.

*Não bastasse esse ponto, o simples cruzamento das informações constantes na DE, RE e NF (doc. 07), **permite verificar que o produto glosado foi exportado pela Empresa e que, portanto, ela faz jus ao crédito glosado pelo fisco. Veia-se que ambas as NF's glosadas se referem à produção de cabo de aço latonado, sendo exatamente esse o produto exportado conforme documentação acostada.***

17. No que concerne à infração “X” – nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra – denuncia a Requerente que o despacho decisório defende que a nota fiscal glosada não possui CFOP de operação que dê direito ao Reintegra, conseqüentemente não foi aceita a nota pertinente ao CNPJ 18.786.988/0001-21 (Vespasiano/MG).

18. Argumenta a Requerente:

Data vênua, o despacho caracteriza a infração partindo de uma premissa, no mínimo, contestável: se o CFOP é de venda adquirida ou recebida de terceiros, supostamente a empresa não teria manufaturado o produto, de modo a não cumprir requisito material (exportação de bem manufaturado) para aproveitamento do regime.

*Ocorre que o despacho eletrônico, por simplesmente efetuar o cruzamento de dados, é incapaz de, por exemplo, considerar a hipótese em que o estabelecimento exportador **recebe o produto de outra filial da mesma PJ, ou seja, o produto é originalmente manufaturado numa filial produtora e posteriormente transferido à filial exportadora.***

*Partindo desse ponto, é óbvio que não se tratando de unidade produtora, as NF's de saída vinculadas às exportações desta filial conterão o CFOP de venda adquirida de terceiros, afinal de contas, **não é esta a filial que produz os referidos bens.***

*E tal código tem uma explicação simples: no âmbito do ICMS consagra-se a autonomia dos estabelecimentos, assim, não há um CFOP de vendas de produtos, de fabricação própria, oriundos da fábrica. A saída do estabelecimento comercial ou distribuidor é considerada uma saída vindo de outro estabelecimento, da empresa ou não. Portanto, **o CFOP é imprestável para a prova desejada pela fiscalização.***

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório da contribuinte, considerando que é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição (inconsistência “c”); houve equívoco no preenchimento no RE, pois o fabricante não consta do registro de exportação (inconsistência “r”); o enquadramento da operação “9001” não gera direito ao crédito do Reintegra (inconsistência “k”); inexistiu vinculação da NF com a DE (inconsistência “M”; e há nota fiscal cujo CFOP não comprova a exportação com direito ao Reintegra (inconsistência “x”).

A Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de manifestação de inconformidade. Adicionalmente, alegou nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, considerando que segundo ela a DRJ não analisou devidamente os argumentos e documentos juntados em sua manifestação de inconformidade, a saber:

Não obstante, conforme se constata do Acórdão, os argumentos apresentados pela Empresa, apesar de contarem com extensa fundamentação (e, acima de tudo, lastro probatório), não foram devidamente analisados pela 14ª Turma da DRJ, a qual simplesmente persistiu defendendo as premissas do despacho decisório.

Nesse sentido, com fulcro no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235, a decisão do órgão colegiado que desprezou a análise dos documentos deve ser considerada nula, por resultar em inequívoca preterição de instância e cerceamento da defesa da parte Recorrente.

De início indago a seguinte questão: Quais argumentos e documentos foram desprezados pelos julgadores da instância “a quo” capazes de gerar ofensa o inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72? A simples alegação genérica de infringência a norma é suficiente para declarar a nulidade de ato administrativo por cerceamento do direito de defesa? Certamente a resposta para os dois questionamento é negativo.

Com efeito, não basta simplesmente alegar obstrução ao exercício do direito de defesa, sem apontar especificamente quais foram os fatos/atos administrativos praticados pela administração pública que acarretaram prejuízos ao contribuinte. Veja, a Recorrente não trouxe uma linha sequer em seu arrazoado para demonstrar qual argumento e documento apresentado sua manifestação de inconformidade restou omissão no acórdão.

Em resumo, não restou demonstrado pela Recorrente o real motivo – *entendido por aquele que acarretou o cerceamento do direito de defesa* - pelo qual a decisão recorrida seria passível de nulidade, razão pelo qual, afasto o pedido preliminar suscitado pela Recorrente.

Meritoriamente, a Recorrente contesta no presente recurso as inconsistências detectadas no PERDCOMP quanto ao aproveitamento do crédito relativo as notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito informado (inconsistência “c”); houve equívoco no preenchimento no RE, pois o fabricante não consta do registro de exportação (inconsistência “r”); o enquadramento da operação “9001” não gera direito ao crédito do Reintegra (inconsistência “k”); inexistiu vinculação da NF com a DE (inconsistência “M”; e há nota fiscal cujo CFOP não comprova a exportação com direito ao Reintegra (inconsistência “x”), cujas razões constam do Despacho Decisório nos seguintes termos:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Fabricante não consta do Registro de Exportação

A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação.

O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Em relação a inconsistência “c”, temos que a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito desta Secretaria e dispõe o seguinte sobre o Reintegra:

IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Na redação original da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, a questão já se encontrava normatizada:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(Destaque nosso)

Portanto, procedimento adequado frente a legislação vigente.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito desta Secretaria e dispõe o seguinte sobre o Reintegra:

IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Na redação original da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, a questão já se encontrava normatizada:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(Destaque nosso)

Portanto, procedimento adequado frente a legislação vigente.

O Recorrente traz à baila o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11 para apoiar seu pleito:

Lei nº 12.546/11

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

O dispositivo citado em nada confronta com a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito normatizada no § 4º do artigo 35 da Instrução Normativa

RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012. Enquanto que o dispositivo de Lei disciplina a condição para se considerar realizada a exportação, criando uma situação ficta ou presumida, no sentido de igualar a venda direta ao exterior à venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de se caracterizar a exportação para o exterior, o dispositivo da Instrução Normativa disciplina a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

O mesmo critério vale para a dicção da Portaria MF nº 356/88 - que define o critério de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, no momento de averbação do RE ou, quando aplicável, da data de emissão do *Bill of Lading* (conhecimento de embarque), não se confundindo com a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito.

Já o artigo 2º do Decreto 7.633/11 determina que a receita decorrente de exportação é verificada pelo valor da mercadoria no local de embarque (efetiva exportação), não guardando qualquer relação com a identificação do trimestre-calendário.

Em síntese, temos que o instrumento normativo da RFB, autorizado pela Lei que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), bem como pelo seu decreto regulamentador, colocou como condição para aproveitamento do crédito que, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deveria ser levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

A respeito do tema, esta Turma já se pronunciou da seguinte forma:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Devem ser atendidas as condições normativas expressas para o Regime.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda. (Acórdão 3302-012.743)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA

É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição. (Acórdão 3302-010.095)

Portanto, a glosa deve ser mantida em relação **a inconsistência “c”**.

Em relação as demais inconsistências, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto e, considerando que a Recorrente reproduziu suas razões de defesa, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

21. Passo agora ao estudo da infração “R”: fabricante não consta do registro de exportação.

21.1. A própria Requerente admite que a Goodyear declarou-se nos RE como exportadora. Transcrevo:

Veja-se, a título exemplificativo, a RE nº 12/5669708-001. A Empresa, por meio da NF 18304, vendeu os produtos à ECE Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, mas esta, ao remeter o produto ao exterior, informou incorretamente no RE que a fabricante do produto seria a própria Goodyear, o que gerou a inconsistência encontrada pelo despacho decisório:

(...)

21.2. Afirma a Requerente que todas as notas fiscais glosadas decorrem de vendas efetuadas para empresas comerciais exportadoras, e em todas essas notas as empresas exportadoras informaram incorretamente o fabricante das mercadorias exportadas.

21.3. Acrescenta a Requerente:

Inclusive vale mencionar que o art. 35, §7º da Lei 12.546/11 atribui à ECE a responsabilidade de recolher o tributo nas hipóteses de não ter exportado os bens adquiridos:

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I — revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Isso significa dizer que, diante de eventual falha no preenchimento da RE, não cabe a glosa sobre o produtor do bem manufaturado (que cumpriu com os termos da legislação e agiu com lisura) mas sim, na pior das hipóteses, em relação a quem deu a efetiva causa à não comprovação das exportações.

Por fim, importa registrar ainda que o despacho decisório não questiona a existência das exportações, até porque materialmente comprovadas. A glosa aqui efetuada decorre exclusivamente da análise parametrizada da RFB: se fosse dado tratamento manual à análise ora efetuada, facilmente se verificaria o erro formal no preenchimento no RE e toda a lide seria evitada.

De fato, o mero cruzamento das NF's com as RE's e DE's comprova que o material foi devidamente produzido pela Requerente e exportado pela ECE, motivo pelo qual a infração é de todo insubsistente e o crédito merece ser reestabelecido.

21.4. A não aceitação das notas fiscais decorre do narrado. Conforme ressaltou a Auditoria, o emitente da nota fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP. A própria Requerente ressalta que em 27 notas fiscais a empresa adquirente dos produtos declarou-se como exportadora.

21.5. Não há como aceitar que uma empresa comercial exportadora declare, por equívoco, que é a exportadora em 27 notas fiscais. Cabe assinalar: uma filial da Goodyear é uma empresa comercial exportadora? E, em caso de resposta positiva, qual foi o motivo que a levou a declarar ser ela mesma a exportadora das mercadorias.

21.6. Entendo que o despacho decisório deve ser mantido, pois a Goodyear se declarou como exportadora em todas as exportações. Além disso, consta no Siscomex Exportação que se trata de exportação normal, bem como a relação de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento com CNPJ 60.500.246/0016-30.

21.7. Em vista do exposto, verifica-se que a Requerente entende que efetuou venda a empresa comercial exportadora (ECE), fazendo jus ao Reintegra, não obstante a dita ECE tenha se declarado como a exportadora dos produtos. Se a ECE não cumpriu com as suas obrigações, tinha por obrigação a Requerente em exigir da dita ECE a correção das RE que elaborou, indicando nas mesmas que foi a BMB a exportadora dos produtos remetidos ao exterior, ou, pelo menos comprovando que a filial da Goodyear é uma empresa comercial exportadora, já que não se comportou como tal.

21.8. O Despacho Decisório confrontado pela Requerente cumpriu a legislação, pois como a filial da Goodyear se declarou como exportadora, não ficou comprovado que as mercadorias exportadas foram vendidas à uma ECE, devendo a decisão recorrida ser mantida.

22. No que pertine à infração "K" – enquadramento da operação de exportação não gera direito ao Reintegra - afirma a Requerente que a dita infração trata de mais uma grave impropriedade cometida pelo despacho decisório. Sustenta o Fisco que a operação 90001 (s/cobertura – Exportação Temporária de recipiente/embalagem reutilizáveis) lançada no RE, não daria direito ao Reintegra, razão pela qual foi glosada uma nota fiscal do CNPJ 18.786.988/0003-93.

22.1. Entende a Requerente que efetuou uma venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, não cabendo a glosa por um erro formal, pois um cabo de aço latonado não pode ser encarado como recipiente reutilizável.

22.2. O simples fato de ter a Requerente colocado um código na nota fiscal de saída de um produto (com significado de venda com o propósito de exportação) não justifica que a Auditoria desconsidere a informação prestada pela Goodyear de que exportou um recipiente reutilizável, taxando como inverídica a declaração colocada pela Goodyear.

22.3. Há que ser considerado ainda que o documento de fls. 368/369 – Resumo do Extrato de Registro de Exportação – indica como fabricante da mercadoria exportada o estabelecimento com CNPJ 60.500.246/0016-30 (não a Requerente).

22.4. Diante de todo o exposto, concluo que caberia a Requerente ter exigido da suposta ECE a correção das informações incorretas prestadas anteriormente, ou comprovado que a venda foi efetuada a uma ECE com o único propósito de fazer a exportação.

22.5. Uma vez que a Goodyear se declarou como exportadora e que vendeu um recipiente reutilizável, não caberia a Auditoria considerar como comprovada a exportação que justificaria o Reintegra. Mantenho o Despacho Decisório.

23. No que pertine à infração "M" - nota fiscal não relacionada à DE - a Requerente afirma que ela acarretou a glosa de duas notas fiscais referentes aos CNPJ 18.786.988/0001-21 (Vespasiano/MG) e 18.786.988/0003-93 (Itaúna/MG).

23.1. Assevera a Requerente que o fundamento da suposta infração é simples: o despacho eletrônico foi incapaz de localizar a vinculação entre as notas fiscais acima apontadas e as suas respectivas DE, motivo pelo qual procedeu a glosa do crédito. Ocorre que a suposta infração decorreu de mero equívoco no preenchimento das DE, o que não afasta a existência da exportação e muito menos impede o direito ao crédito do Reintegra.

23.2. Acrescenta a Requerente:

Não bastasse esse ponto, o simples cruzamento das informações constantes na DE, RE e NF (doc. 07), permite verificar que o produto glosado foi exportado pela Empresa e que, portanto, ela faz jus ao crédito glosado pelo fisco. Veia-se que ambas as NF's glosadas se referem à produção de cabo de aço latonado, sendo exatamente esse o produto exportado conforme documentação acostada.

23.3. A Auditoria agiu corretamente, não haveria como validar o pedido do Reintegra se as notas fiscais indicadas para validar o pedido não constavam das DE.

23.4. O que a Requerente tentou foi corrigir a falha na confecção dos DE, procurando demonstrar que as mercadorias consignadas nas notas fiscais não registradas nas DE foram devidamente exportadas.

23.5. O pedido só poderia ter sido deferido se efetuada a retificação das DE, ocorre que não mais caberia retificar o pedido, pois já ultrapassada a data limite estabelecida pelo legislador na Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

23.6. O mesmo estabelece a Instrução Normativa RFB 1300, de 20 de novembro de 2012. Transcrevo:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

23.7. Como visto, o PER/DCOMP já não poderia ser retificado, pois já havia sido emitido Despacho Decisório analisando o pedido, razão pela qual mantenho o Despacho Decisório.

24. Com relação à infração "X" – nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra – a Requerente assevera que o despacho decisório defende que a nota fiscal glosada não possui CFOP de operação que dê direito ao Reintegra. Como consequência, foi glosada uma nota fiscal pertinente ao CNPJ 18.786.988/0001-21 (Vespasiano/MG).

24.1. A Requerente aduz:

De pronto evidencia-se a impropriedade da parametrização fiscal: o despacho eletrônico glosa, de forma indiscriminada e automática, as NF's que contenham CFOP's (detalhe: código de controle do ICMS na esfera estadual) supostamente não vinculados a exportações.

(...)

Vejam os que dispõe a NF nº 31654 (doc. 08) e notemos que a glosa decorre do fato de nela constar o CFOP 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros):

(...)

Data vênua, o despacho caracteriza a infração partindo de uma premissa, no mínimo, contestável: se o CFOP é de venda adquirida ou recebida de terceiros, supostamente a empresa não teria manufaturado o produto, de modo a não cumprir requisito material (exportação de bem manufaturado) para aproveitamento do regime.

*Ocorre que o despacho eletrônico, por simplesmente efetuar o cruzamento de dados, é incapaz de, por exemplo, considerar a hipótese em que o estabelecimento exportador **recebe o produto de outra filial da mesma PJ**, ou seja, **o produto é originalmente manufaturado numa filial produtora e posteriormente transferido à filial exportadora**.*

*Partindo desse ponto, é óbvio que não se tratando de unidade produtora, as NF's de saída vinculadas às exportações desta filial conterão o CFOP de venda adquirida de terceiros, afinal de contas, **não é esta a filial que produz os referidos bens**.*

*E tal código tem uma explicação simples: no âmbito do ICMS consagra-se a autonomia dos estabelecimentos, assim, não há um CFOP de vendas de produtos, de fabricação própria, oriundos da fábrica. A saída do estabelecimento comercial ou distribuidor é considerada uma saída vindo de outro estabelecimento, da empresa ou não. Portanto, **o CFOP é imprestável para a prova desejada pela fiscalização**.*

*Assim, a premissa fiscal falha porque considera que, na hipótese acima, a produção foi necessariamente realizada por um terceiro (outra Pessoa Jurídica). **Errado!!! O produto não está sendo adquirido de outra PJ, mas tão somente de OUTRO ESTABELECIMENTO da própria Empresa.** (...)*

*Assim, tem-se fixada a premissa que derruba esta infração: **a filial aqui glosada exportou produtos manufaturados por outra filial da Empresa e enquadrou a operação de saída tomando por base o CFOP cabível para o caso concreto. Nada além disso.***

24.2. Há que ser ressaltado que na nota fiscal 000031654 (fl. 389) consta como natureza da exportação: "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Logo, o engano não foi só na aposição do código 7102.

24.3. A Auditoria não poderia compactuar com o pedido do Reintegrado, se na nota fiscal utilizada para fundamentar o pedido constava que se tratava de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. A Requerente deveria ter percebido o equívoco cometido e providenciado a correção da falha, no entanto, com a mesma fundamentação legal que embasou a análise da infração anterior, constata-se não caber mais a retificação do pedido.

24.4. O pedido só poderia ter sido deferido se efetuada a retificação das DE, ocorre que não mais caberia retificar o pedido, pois já ultrapassada a data limite

estabelecida pelo legislador na Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

24.5. Cabe acrescentar que a Requerente não comprovou, por qualquer forma, que a mercadoria foi recebida de outra filial da mesma empresa, e não de outra pessoa jurídica.

24.6. Como visto, o PER/DCOMP já não poderia ser retificado, pois já havia sido emitido Despacho Decisório analisando o pedido, razão pela qual mantenho o Despacho Decisório.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo